



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006967-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, são agravados VINÍCIUS FERREIRA ALVES DE JESUS (MENOR) e GISLENE MARIA FERREIRA ALVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41302

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2006967-56.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE OSASCO

AGRAVANTE: BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

AGRAVADO: VINÍCIUS FERREIRA ALVES DE JESUS (MENOR)

R.G.

Agravo de instrumento. Insurgência da operadora do plano de saúde da decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença exarada em ação de obrigação de fazer, determinou o bloqueio de valores para o pagamento de tratamento multidisciplinar para TEA realizado em clínicas particulares. Em caso de descumprimento da obrigação, o juiz pode determinar medidas necessárias para assegurar o cumprimento da decisão, incluindo a constrição de valores. Essa medida visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos direitos do exequente, ora agravado. A agravante não comprovou a aptidão e disponibilidade dos estabelecimentos indicados para oferecer integralmente o tratamento na forma prescrita. A ausência dessa comprovação caracteriza uma falha na prestação dos serviços, justificando a intervenção judicial para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer imposta à agravante. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento da operadora do plano de saúde (fls. 1/13) interposto contra r. decisão (fls. 14/15) que, em sede de cumprimento provisório de sentença exarada em ação de obrigação de fazer, determinou o bloqueio de valores para o pagamento de tratamento multidisciplinar para TEA realizado em clínicas particulares.

Contrarrazões apresentadas às págs. 40/47.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se

pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O autor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, contra a operadora de plano de saúde Bio Saúde Serviços Médicos Ltda., visando garantir o custeio de seu tratamento terapêutico.

Em decisão liminar, o juiz deferiu a tutela de urgência determinando que a operadora disponibilizasse, em um prazo de cinco dias, uma clínica da rede credenciada com vaga para início imediato do tratamento ou, na impossibilidade, que autorizasse e custeasse integralmente o tratamento em clínica indicada pelo autor.

Visando o cumprimento da determinação judicial, o juízo de origem deferiu o bloqueio de valores em conta da operadora para garantir a tutela jurisdicional, razão da interposição do presente recurso.

A decisão do juízo a quo está fundamentada no artigo 523 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe sobre a execução de obrigações de fazer e o cumprimento de decisões judiciais. O caput do referido artigo estabelece que, em caso de descumprimento da obrigação, o juiz pode determinar medidas necessárias para assegurar o cumprimento da decisão, incluindo a constrição de valores. Essa medida visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção dos direitos do exequente, ora agravado.

O fato de a r. sentença não ter transitado em julgado não inviabiliza o seu cumprimento provisório, havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição legal nesse sentido (art. 520, §5º, do CPC).

No caso em deslinde, a parte agravante, não comprovou a aptidão e disponibilidade dos estabelecimentos indicados para oferecer integralmente o tratamento na forma prescrita. A ausência dessa comprovação caracteriza uma falha na prestação dos serviços, justificando a intervenção judicial para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer imposta à agravante.

Nego provimento ao recurso.

SILVERIO DA SILVA

Relator